

# Entraves e oportunidades para a implementação do Código Florestal em assentamentos rurais na Amazônia

**Daniel Lopes Jordy**

Engenheiro Florestal

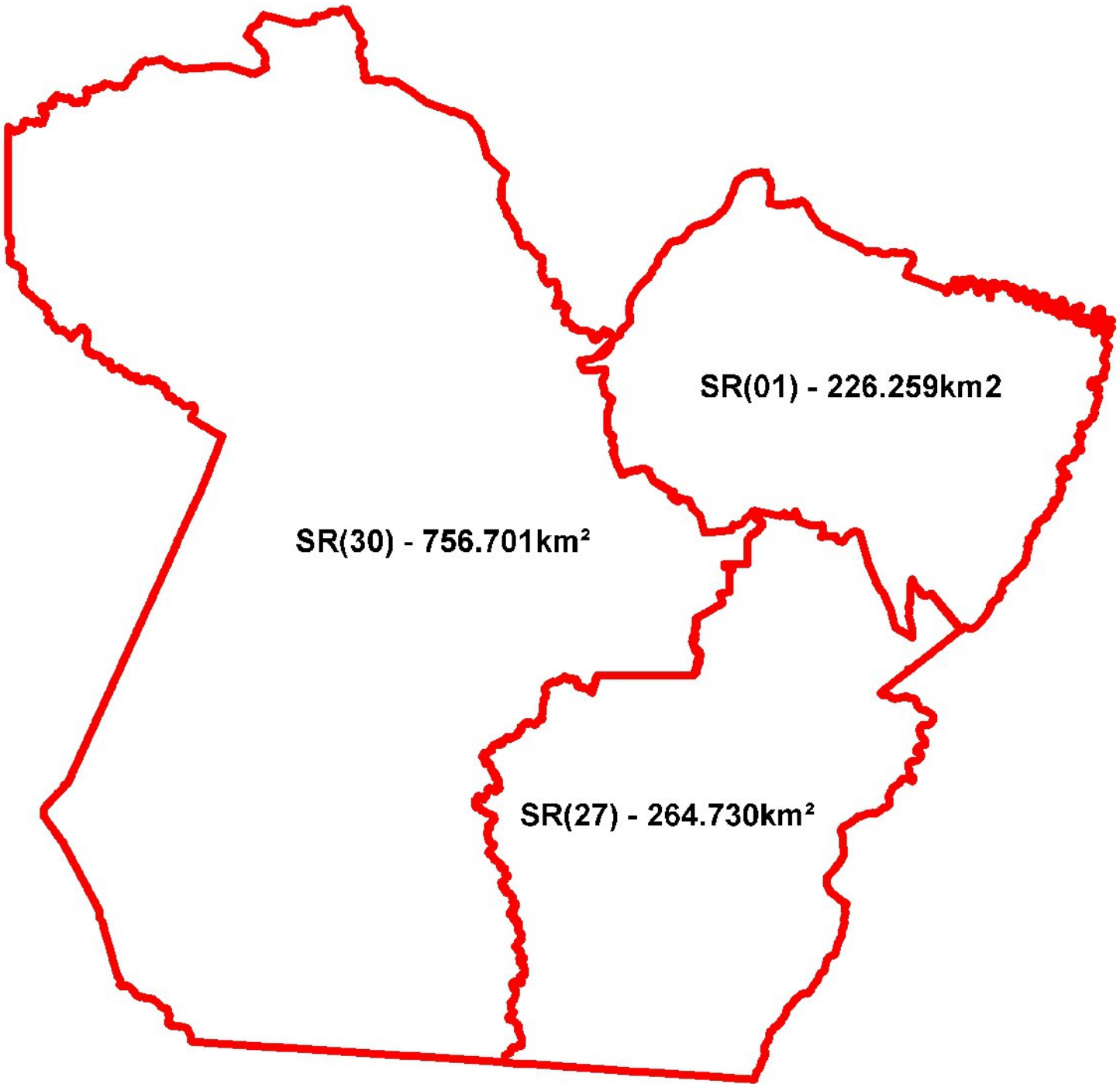
Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário

Serviço de Meio Ambiente e Recursos Naturais

**Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**

Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará – PA

INCRA-SR(01)



# Oportunidades para os Assentamentos Rurais da Reforma Agrária

- Novos Conceitos trazidos pela Lei 12.651/2012
- Reserva Legal considerando áreas rurais consolidadas
- Cadastro Ambiental Rural – CAR
- “Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.”
- Exigência legal de CAR, em âmbito federal, fortalece e ampara as possibilidades de cooperação com parceiros de outros setores da sociedade

# Novos Conceitos

Lei 12.651/2012

- Área Rural Consolidada (Inciso IV do Art. 3º)
- Vereda (Inciso XII do Art. 3º)
- Leito regular: XIX do Art. 3º)
- Várzea de inundação ou planície de inundação (Inciso XXI do Art. 3º)
- Faixa de passagem de inundação (Inciso XXII do Art. 3º)
- Pousio (Inciso XXIV do Art. 3º)
- Áreas úmidas (Inciso XXV do Art. 3º)

# Área Rural Consolidada e Reserva Legal em Projetos de Assentamentos

- Em Projetos de Assentamentos Rurais, enquadrar a situação na combinação dos os Artigos 12, 67, e o inciso V do 3º.

Facilitando a definição arbitrária das Reservas Legais nas parcelas destinadas ao Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, criados até 22 de julho de 2008.

# Dificuldades para os Assentamentos Rurais da Reforma Agrária

- Normativos do CAR/PA não enquadram áreas de várzea, inundáveis, etc...
- Baixa difusão das inovações trazidas pela Lei 12.651/2012, aos pequenos agricultores familiares, quanto aos conceitos de definição de reserva legal e área consolidada e sua aplicabilidade prática
- Falta de gestão eficiente do Incra quanto a ocupação das Parcelas destinadas ao PNRA
- Baixo número de municípios com “atores” aptos a apoiar o CAR em Projetos de Assentamento
- Contratos, com Prestadoras de Serviço contratadas para prestar assistência técnica, devem ser qualificados e orientativos quanto ao CAR
- Divulgação deficiente do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE e Decreto autorizando a redução da Reserva Legal nas regiões do Pará
- Indefinição sobre Programa Regularização Ambiental - PRA

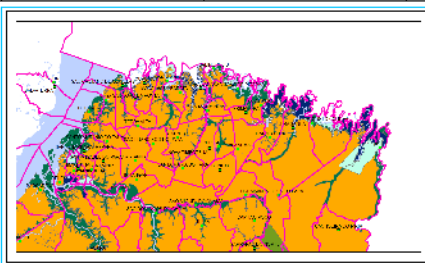
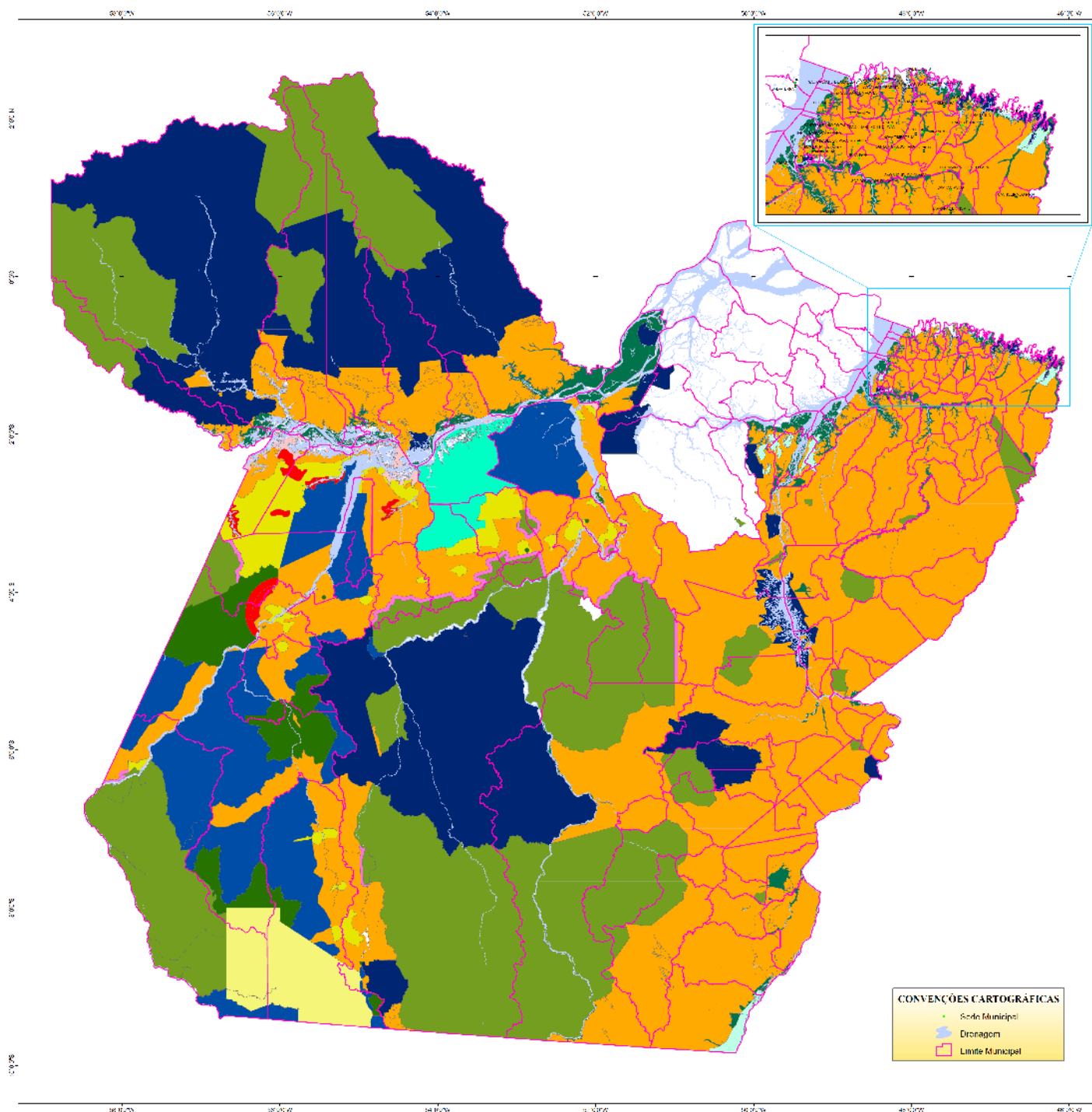


**Governo do Estado do Pará**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente**

**ZONEAMENTO  
ECOLÓGICO-ECONÔMICO  
DO ESTADO DO PARÁ**

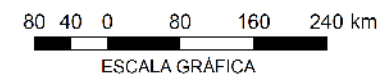
**ZONA OESTE, ZONA LESTE E CALHA NORTE  
- 2012 -**



**LEGENDA**

- ZONA AMBIENTALMENTE SENSÍVEIS
- ÁREA MILITAR
- ZONA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO
- ZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- ZONA DE EXPANSÃO
- ZONA DE PROTEÇÃO INTEGRAL
- ZONA DE RECUPERAÇÃO
- ZONA SOCIALMENTE SENSÍVEL
- TERRA INDÍGENA
- ZONA DE USO SUSTENTÁVEL
- ZONA DE USO SUSTENTÁVEL (PROPOSTA)
- ZONA DE CONSERVAÇÃO PROPOSTA
- UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

- CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS**
- Sede Municipal
  - Drenagem
  - Limite Municipal

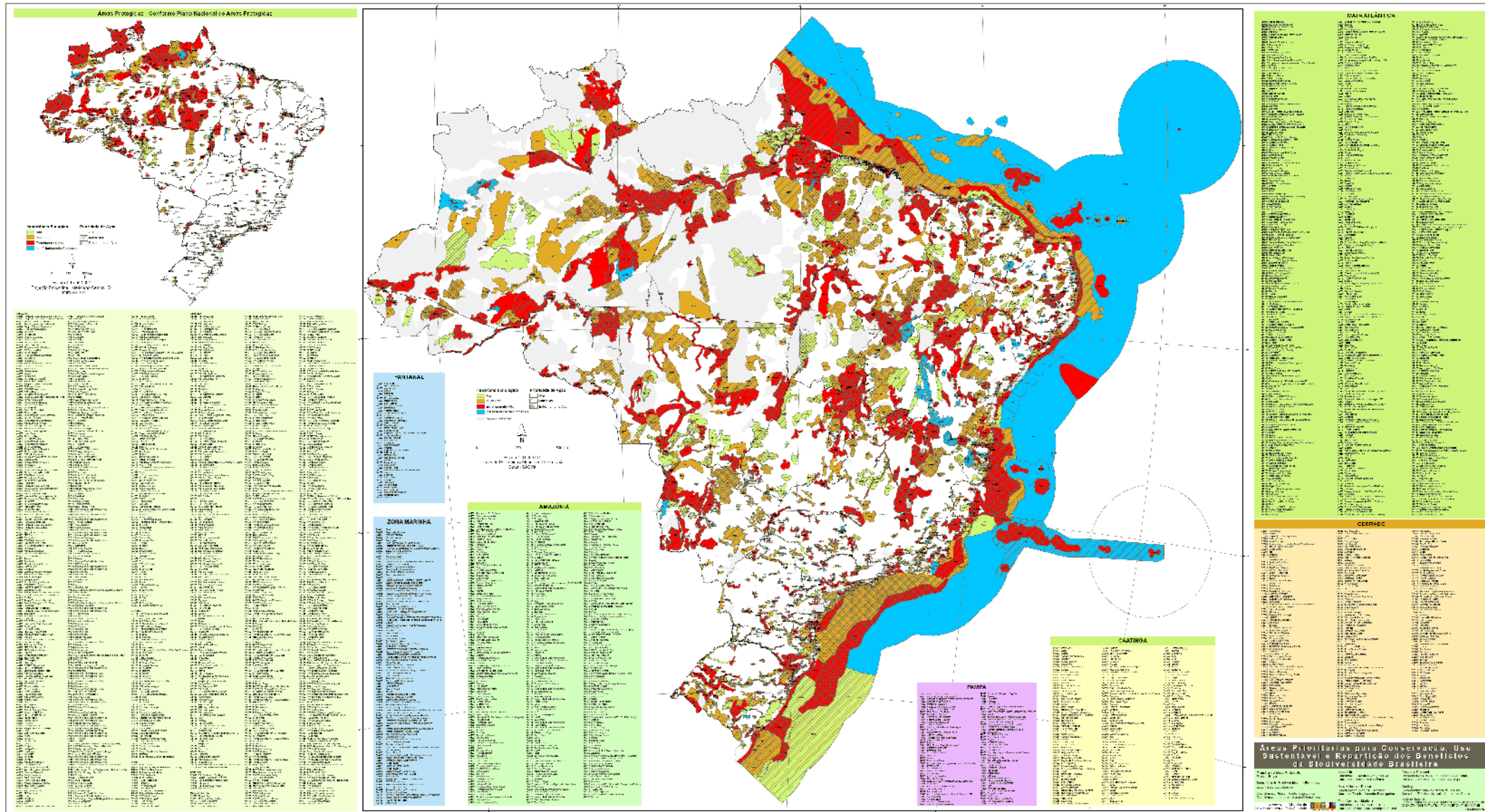


# Decreto Federal de 24/04/2013

- Autoriza a redução da Reserva Legal de imóveis rurais situados nas Zonas de Consolidação I, II e III, definidas na Lei Estadual nº 7.398, de 16 de abril de 2010, do Estado do Pará, que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Leste e Calha Norte do Estado do Pará.
- A PRESIDENTA DA REPÚBLICA,(....) DECRETA:
- Art. 1º Fica autorizada a redução da área de Reserva Legal para até cinquenta por cento da área de imóvel situado nas Zonas de Consolidação I, II e III, definidas no inciso I do caput do art. 4º da Lei Estadual nº 7.398, de 16 de abril de 2010, do Estado do Pará, que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Leste e Calha Norte do Estado do Pará.
- Parágrafo único. A redução da área de Reserva Legal de que trata o caput tem por finalidade exclusiva a regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação, devendo ser excluídas da redução as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos.
- Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Brasília, 24 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.
- DILMA ROUSSEFF e Izabella Mônica Vieira Teixeira



# Áreas prioritárias para a conservação e repartição dos benefícios da biodiversidade brasileira



Incra – SR(01)/Serviço de Meio Ambiente e  
Recursos Naturais

- Daniel Lopes Jordy
  - 3202-3822
- [Daniel.jordy@blm.incra.gov.br](mailto:Daniel.jordy@blm.incra.gov.br)